



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13901.000003/2009-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.990 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de agosto de 2021  
**Recorrente** MARCON SERVICOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 09/05/2005, 13/06/2005, 04/07/2005, 26/07/2005, 08/09/2005, 30/09/2005

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em virtude da ausência de motivação conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar parcialmente as preliminares suscitadas para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, dar parcial provimento ao recurso voluntário determinando o retorno dos autos à DRJ para proferir nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.990 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13901.000003/2009-88

## Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Reproduz-se a seguir trecho do auto de infração que consta os motivos da aplicação da penalidade:

*Em apuração especial do SERPRO, AESP n.º 084/2009, contatou-se atraso na informação, no Siscomex, de dados de embarque de mercadorias constantes de Declarações de Exportação (D.E.) registradas em 2005, nas diversas unidades aduaneiras do país.*

*Em D.E. vinculadas a embarque de mercadorias pelo porto de Antonina, a autuada, Agência Marítima Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda, CNM 79.608.972/0001-13, representando diversas empresas de navegação, registrou em atraso embarques de mercadorias ocorridos nos navios listados abaixo, conforme dados de despacho extraídos do Siscomex, constantes dos documentos anexos a este Auto, em concordância com os dados da planilha resultante da extração eletrônica efetuada pelo SERPRO, a saber:*

Nº da D.E.	Navio	Empresa de Navegação	Data Informação Embarque	Data Embarque	Dias Embarque - Informação
2050515368/8	Nova Friesland	Seatrade Groningen B.V.	09/05/2005	30/04/2005	9
2050515368/8	Nova Friesland	Seatrade Groningen B.V.	09/05/2005	30/04/2005	9
2050662510/9	Normandic	Ice Reefers Group Ltd	13/06/2005	05/06/2005	8
2050662510/9	Normandic	Ice Reefers Group Ltd	13/06/2005	05/06/2005	8
2050662510/9	Normandic	Ice Reefers Group Ltd	13/06/2005	05/06/2005	8
2050662510/9	Normandic	Ice Reefers Group Ltd	13/06/2005	05/06/2005	8
2050761279/5	Nova Hollandia	Nova Hollandia Shipping	04/07/2005	26/06/2005	8
2050761279/5	Nova Hollandia	Nova Hollandia Shipping	04/07/2005	26/06/2005	8
2050761279/5	Nova Hollandia	Nova Hollandia Shipping	04/07/2005	26/06/2005	8
2050761279/5	Nova Hollandia	Nova Hollandia Shipping	04/07/2005	26/06/2005	8
2050863195/5	Dona Liberta	Commercial S.A.	26/07/2005	18/07/2005	8
2050863195/5	Dona Liberta	Commercial S.A.	26/07/2005	18/07/2005	8
2051033980/8	Arctic	Seatrade Groningen B.V.	08/09/2005	31/08/2005	8
2051033980/8	Arctic	Seatrade Groningen B.V.	08/09/2005	31/08/2005	8
2051033980/8	Arctic	Seatrade Groningen B.V.	08/09/2005	31/08/2005	8
2051033980/8	Arctic	Seatrade Groningen B.V.	08/09/2005	31/08/2005	8
2051151405/0	Nova Hollandia	Reefermar Shipping Ltd	30/09/2005	22/09/2005	8
2051151405/0	Nova Hollandia	Reefermar Shipping Ltd	30/09/2005	22/09/2005	8
2051151405/0	Nova Hollandia	Reefermar Shipping Ltd	30/09/2005	22/09/2005	8
2051151405/0	Nova Hollandia	Reefermar Shipping Ltd	30/09/2005	22/09/2005	8
2051151405/0	Nova Hollandia	Reefermar Shipping Ltd	30/09/2005	22/09/2005	8
2051151405/0	Nova Hollandia	Reefermar Shipping Ltd	30/09/2005	22/09/2005	8
2051151405/0	Nova Hollandia	Reefermar Shipping Ltd	30/09/2005	22/09/2005	8

*O art. 37 do Decreto n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, estabelece que:*

*"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado."*

A IN SRF n2 28/1994, em seu art. 37, parágrafo 2 2, determina que:

*"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005).*

*§ 22 Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo"*

A penalidade prevista para tal infração é a tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do mesmo Decreto n2 37/66 supracitado, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n2 10.833, de 29/12/2003, in verbis:

*"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga."*

A aplicação da multa baseia-se na Consulta Interna Cosit n.º 8, de 14/02/2008, que orienta seja considerada uma única ocorrência de infração o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, não sendo determinante a quantidade de dados informados em atraso.

Portanto, por configurar-se plenamente a conduta acima tipificada, lavra-se o presente Auto de Infração para aplicar ao responsável a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66, por registrar, em seis ocorrências de infração, a informação dos dados de embarque fora do prazo legalmente estipulado.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, a ausência de determinação normativa do início do prazo de sete dias para prestação da informação de embarque, bem como se são sete dias úteis ou corridos.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 12-102.061** a seguir transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

**DISPENSA DE EMENTA**

*Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB n.º 2724/2017.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

*Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos. Senão vejamos.*

*O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos:*

(...)

*Com o advento da IN SRF nº 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex.*

*Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.*

*Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque.*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, os pontos a seguir listados. Preliminarmente requer a nulidade de decisão recorrida em virtude de cinco aspectos: 1) ausência de ementa; 2) no relatório houve menção a “embaraço à fiscalização”, sem que o tenha havida na exordial; 3) no voto deixou de apreciar situações pontualmente expostas na impugnação (redação e aplicabilidade do AI AGR 39948 CE, Súmula 192 do TRF e inaplicabilidade da responsabilidade explícita do despachante ou do agente marítimo); 4) ausência de análise se os prazos descumpridos dever ser iniciados no primeiro dia útil posterior e se o vencimento será prorrogado para o próximo dia útil quando ocorrerem em domingos e feriados; 5) ausência de individualidade no julgamento tendo em vista o julgamento por atacado (mesmo relatório e voto de outro processo). Alega ainda, em sede de preliminar, Inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo. No mérito, a recorrente alega os seguintes pontos: 1) os fatos concretos não se coadunam com a tipificação considerada e com a penalização aplicada; 2) se o procedimento de informação foi espontâneo, a exação deve ser afastada à luz do CTN; 3) além de indevida a apropriação de prazos de cumprimento da obrigação, a metodologia da sua quantificação é incorreta.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3001-001.990 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13901.000003/2009-88

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Preliminar**

#### **1) Nulidade da Decisão Recorrida**

A Recorrente alega em sede de preliminar a nulidade da decisão recorrida em virtude dos seguintes argumentos: 1) ausência de ementa; 2) no relatório houve menção a “embaraço à fiscalização”, sem que o tenha havida na exordial; 3) no voto deixou de apreciar situações pontualmente expostas na impugnação (redação e aplicabilidade do AI AGR 39948 CE, Súmula 192 do TRF e inaplicabilidade da responsabilidade explícita do despachante ou do agente marítimo); 4) ausência de análise se os prazos descumpridos dever ser iniciados no primeiro dia útil posterior e se o vencimento será prorrogado para o próximo dia útil quando ocorrerem em domingos e feriados; 5) ausência de individualidade no julgamento tendo em vista o julgamento por atacado (mesmo relatório e voto de outro processo).

A ausência de ementa no acórdão recorrido está embasada em disposição constante da Portaria RFB nº 2.714/2017 cujo objetivo é agilizar o julgamento dos processos nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. A competência para expedição do referido ato normativo encontra-se disposto no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil. Portanto, não há que se julgar nulo a decisão proferida pela DRJ nos termos vindicados pela Recorrente.

Apesar de realmente haver menção sobre “embaraço à fiscalização” no relatório da decisão recorrida, sem que tenha ocorrido qualquer alegação neste sentido na impugnação, nem mesmo qualquer citação sobre o tema no auto de infração, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida em virtude deste fato. Entendo que um equívoco no relatório não invalida a decisão proferida pela instância a quo que não levou em consideração o referido tema (embaraço à fiscalização) em seu voto condutor.

Outro ponto suscitado pela recorrente para fins decretação da nulidade da decisão recorrida seria pelo fato de a mesma não ter trazido no bojo de sua análise os temas relacionados a “*redação e aplicabilidade do AI AGR 39948 CE, Súmula 192 do TRF e inaplicabilidade da responsabilidade explícita do despachante ou do agente marítimo*”. Compulsando a impugnação constante das e-fls. 69 a 73, verifico que não há quaisquer dos argumentos mencionados. Observo tão somente a existência da alegação de ausência de determinação normativa do início do prazo de sete dias para prestação da informação de embarque e se os mesmos sete dias são úteis ou corridos. Portanto, mais uma vez improcedente o argumento de nulidade da decisão recorrida neste particular.

A Recorrente destaca que não foram analisados se os prazos descumpridos devem ser iniciados no primeiro dia útil posterior e se o vencimento será prorrogado para o próximo dia útil quando ocorrerem em domingos e feriados. Afirma ainda que a decisão recorrida não respeitou a individualidade no julgamento tendo em vista houve “julgamento por atacado” (mesmo relatório e voto de outro processo da mesma Recorrente cujo número é 10907-001.896/2010-74).

Entendo que neste ponto assiste razão à Recorrente.

No voto condutor da decisão, percebe-se que de fato não houve uma análise precisa dos argumentos apresentados pela impugnação, e reproduzidos no relatório deste Acórdão de Recurso Voluntário, especificamente em relação à ausência de determinação normativa do início do prazo de sete dias para prestação da informação de embarque e se os mesmos sete dias são úteis ou corridos.

Repare que a decisão de fato traz argumentos genéricos nos quais possuem questões totalmente desconectadas com a impugnação. Vejamos trechos relevantes da decisão que levaram ao indeferimento da impugnação:

*Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos. Senão vejamos.*

Constata-se, portanto, a caracterização do vício intransponível de motivação específica nos termos constantes do voto condutor da decisão recorrida. Resta-se, portanto, configurada a nulidade da citada decisão em virtude da preterição do direito de defesa segundo o entendimento deste relator, conforme dispõe o art. 59 do Decreto n.º 70.235, reproduzido a seguir:

*Art. 59. São nulos:*

*I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa.***

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).*

Diante do exposto, acato a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

## **2) Inexistência de Responsabilidade Tributária do Agente Marítimo**

A Recorrente alega que não pode figurar no polo passivo tendo em vista que atua como mera representante do armador, e como agente marítimo não responde pelas obrigações tributárias do seu representado. Afirma que o tema já se encontra sumulado no judiciário através da Súmula 192 do TRF.

Não assiste razão à Recorrente.

Inicialmente verifica-se que conforme a legislação aduaneira existe a necessária e obrigatória representação do transportador estrangeiro e da empresa de navegação no Brasil por agência de navegação (denominada também de agência marítima) nos termos dos artigos 4º e 5º da IN/SRF nº 800/07. Também se deve destacar que, em se tratando de infração à legislação aduaneira, a agência marítima deverá responder pelas infrações conforme disposto no art. 95, I do Decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe:

*Art. 95. Respondem pela infração:*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;*

Ainda a respeito da responsabilidade dos mandatários, vejamos o que determina o art. 135, II do CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966):

*Art. 135 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*(...)*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

Em sintonia com este Código, recepcionado pela Constituição de 1988 com status de Lei Complementar, o Decreto-lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, em seu art. 94 assim dispôs:

*Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

A despeito do argumento sobre a aplicação da Súmula n.º 192 do extinto TFR, destaco que o seu entendimento encontra-se superado. O Decreto-lei n.º 2.472/1988 deu nova redação ao art. 32 do Decreto-lei n.º 37/1966, estabelecendo que o representante do transportador estrangeiro no País é designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei n.º 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior. Observe o que consta do citado art. 32:

*Art. 32. É responsável pelo imposto:*

*I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;*

*(...)*

*Parágrafo único. É responsável solidário:*

*(...)*

*II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;*

Com isso, a Recorrente, na qualidade de agente marítimo e mandatário do transportador estrangeiro, encontrava-se na condição de responsável e obrigada a prestar as informações às autoridades aduaneiras dentro dos prazos estabelecidas nas normas vigentes. Portanto, não tendo assim procedido, cometeu a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, respondendo pessoalmente pela infração objeto da presente análise.

Reproduz-se a seguir decisão emanada da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão no 9303-008.393) na qual corrobora o entendimento acima esposado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009*

*ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.*

*O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.*

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente.

Em face da decretação da nulidade do acórdão recorrido restaram prejudicadas as análises dos demais argumentos suscitados no Recurso Voluntário.

**Da conclusão**

Diante do exposto, voto por acatar parcialmente as preliminares suscitadas para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva